



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o julgamento das contas do Senhor Getúlio Andrade Loureiro relativas ao exercício financeiro de 2003.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Senhor Getúlio Andrade Loureiro, referente ao exercício financeiro de 2003, também em conformidade com o Parecer Prévio nº 141/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 12 de junho de 2025.

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender à deliberação do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo, expressa no Parecer Prévio nº 141/2007, que recomendou a rejeição das contas do Sr. Getúlio Andrade Loureiro, referente ao exercício financeiro de 2003, em razão de diversas irregularidades graves que comprometem a responsabilidade fiscal e a regularidade da gestão pública, quais sejam:

“I.1. Divergência relatada no item 1.5.b do Relatório nº 149/2004, entre a conciliação bancária e o extrato bancário, referente a Conta nº 9.544.766 do Banestes, no montante de R\$ 2.750,52 - inobservância ao artigo 85 da Lei 4.320/64;

I.2. Divergência de R\$ 5.684,30, entre o saldo final da conta Bens Móveis informado na Prestação de Contas Anual (R\$ 2.966.063,37) e o apurado na análise (R\$ 2.960.379,07), demonstrado no item 4.1 do Relatório nº 149/2004 - inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

I.3. Divergência entre os saldos patrimoniais informados no Anexo 14 com o constante na relação denominada “Balanço Geral”, conforme demonstrado no item 4.4 do Relatório nº 149/2004 - inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

I.4. Divergência entre o valor apresentado no Inventário, quanto a inscrição, e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme relatado no item 5.1 do Relatório nº 149/2004, e ainda, divergência de R\$ 516,00 entre os valores apresentados nos inventários de bens patrimoniais sintético, no montante de R\$ 216.905,34, com a relação analítica de bens adquiridos no exercício, no montante de R\$ 217.421,34 - inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

PARECER PRÉVIO TC-091/2005 Fls. 03

I.5. Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior) e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referentes ao saldo devedor (item 6.1 do Relatório nº 149/2004) - inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

I.6. Divergência entre o Anexo 17, exercício de 2003 (saldo do exercício anterior) e o demonstrado no Anexo 17 e Balanço Patrimonial do exercício de 2002 (saldo para o exercício seguinte), referentes ao saldo credor (item 6.2 do Relatório nº 149/2004) - inobservância ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

II - RELATÓRIO DE AUDITORIA - PROCESSO TC-3174/2004

II.1. Despesa sem procedimento licitatório, obrigatório para contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e aquisição de materiais de papelaria - violação ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;





- II.2. Fixação irregular do subsídio do Prefeito, com pagamento indevido de R\$ 21.000,00, correspondente a 15.391,38 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual;**
II.3. Subvenções realizadas a entidades diversas - infringência ao artigo 26 da Lei nº101/2000..”

Diante da gravidade das infrações identificadas e da análise técnica minuciosa realizada pelo TCEES, é dever desta Câmara Municipal, no exercício de sua função constitucional de órgão julgador das contas do Poder Executivo, acatar o parecer emitido pelo Tribunal, conferindo lisura, responsabilidade e transparência ao processo legislativo.

Assim, propõe-se a rejeição das referidas contas, em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e da boa administração pública.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 12 de junho de 2025.

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003600380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **13/06/2025 11:23**

Checksum: **BD63EB96A90FBA96DB9C220CE2E45F3BBC1BC07D3137F9769DA0483A16A850AD**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **13/06/2025 11:58**

Checksum: **C5921A847A6848AB2AFCC191C941400C7E582471ACF44103CDA692ADEF41F99D**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **17/06/2025 17:41**

Checksum: **6EB6EF9229DE68595A91802E92A939E21CD55BE0C7498AD88688624AEC866774**

